**A MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES NO PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

**Alex Canal Freitas[[1]](#footnote-2)**

**INTRODUÇÃO**

O direito processual é o campo onde a argumentação jurídica naturalmente se desenvolve. Entende-se aqui o processo como “método estatal de argumentação visando ao resultado justo na resolução de controvérsias” (BRASIL JR., 2007, p. 46). Portanto, suas características fundamentais: trata-se de um *método argumentativo* cuja principal finalidade é a *solução dos conflitos*.No processo é necessário examinar as razões que justificam a decisão, e é justamente na motivação da decisão que são indicados os argumentos que justificam o acolhimento ou a rejeição de um pedido.

Com efeito, a motivação das decisões representa uma das principais garantias da sociedade no Estado Democrático de Direito. Possui natureza de garantia fundamental do jurisdicionado, pois passou a ter dignidade constitucional (NOJORI, 2000, p. 31). Nesse sentido, dispõe o artigo 93, IX: “Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas as suas decisões, sob pena de nulidade”. Por consequência, “o princípio da motivação expressa a*necessidade* de toda e qualquer decisão judicial ser explicada, fundamentada, justificada pelo magistrado que a prolatou” (BUENO, 2008, p. 133).

**PALAVRAS-CHAVE:**Motivação das decisões; Anteprojeto do Novo CPC.

**O PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO: O DEVER DE FUNDAMENTAR AS DECISÕES JUDICIAIS**

Deve-se, primeiramente, perguntar o que significa fundamentar uma decisão. Segundo Perelman, a motivação “pode ser compreendida como a indicação das razões que motivam o julgamento” ou “a indicação dos móbeis psicológicos de uma decisão”(2005, p. 559). Em razão dessas duas noções, no campo da argumentação jurídica faz-se a distinção entre *contexto de descoberta* e *contexto de justificação*. “Uma coisa é o procedimento mediante o qual se estabelece uma determinada premissa ou conclusão, e outra coisa é o procedimento que consiste em justificar essa premissa ou conclusão” (ATIENZA, 2006, p. 20). Disso, constrói-se a noção de *razão explicativa* e de *razão justificadora*, que consubstancia em duas perspectivas de análise dos argumentos.

Nesse contexto, podemos afirmar que os órgãos jurisdicionais não precisam explicar as suas decisões, o que devem fazer é justificá-las. Isso porque “uma simples descrição das operações da mente do juiz não fornece, necessariamente, uma boa motivação, ou seja, uma legitimação ou uma justificação que persuadiria as partes, as instâncias superiores e a opinião pública da legitimidade da decisão” (PERELMAN, 2005, p. 560).A noção essencial da argumentação é justamente apresentar boas razões justificatórias em defesa de reivindicações ou decisões. Deve-se estudar o processo de argumentação como *processo de justificação*.

É importante ter presente a noção de que o Código de Processo Civil prescreve que o juiz está obrigado a indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento, atendidos “os fatos e circunstancias constantes nos autos”,ou seja o juiz fundamenta com base em argumentos de direito e de prova (SILVA, 2008, p. 463).

A provadeve ser pensada como objeto sobre o qual a controvérsia judicial é construída; deve ser utilizada como *argumento* para o convencimento judicial, pois a prova é construída dialeticamente construída através do debate (SILVA,2008, p. 461). Com relação aos “fundamentos jurídicos”, surge o papel do intérprete. Há pelo menos dois problemas que surgem na configuração da premissa normativa: a) problemas de interpretação (determinar o *sentido* de uma norma, se*p* é *p’* ou *p’’*) e b) problemas de pertinência (se *existe* alguma norma pertinente *se p, então q?*). A textura aberta da norma jurídica leva o magistrado a fazer escolhas entre valores e soluções opostas, que “conduz o magistrado a, conscientemente, *criar* o direito, o dever de motivação ganha, ainda mais, espaço e necessidade” (BUENO, 2008, p. 133).

De outro lado, há diversas razões que levaram os ordenamentos jurídicos contemporâneos a prever a motivação das decisões judiciais. Resumidamente, destacam-se quatro delas, todas relacionadas e divididas apenas por questões didáticas: a) a motivação é um instrumento contra a *arbitrariedade*; b) a motivação confere *legitimidade* às decisões; c) a motivação possui uma função de *controle*; d) a motivação permite submeter as decisões à *revisão* por órgão hierarquicamente superior.

O anteprojeto do Novo Código de Processo Civil original foi elaborado por uma Comissão de Juristas. No Senado foi proposto o Projeto de Lei n° 166/2010 e na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n° 8.046/2010. São várias as justificativas para um novo Código de Processo Civil. Apenas para pontuar e sem nos deter, são levantados os seguintes argumentos que justificam a elaboração de um novo código: simplificação e sistematização, após muitas reformas; adequação aos princípios da Constituição de 1988; valorização dos precedentes; e aceleração do procedimento. No que interessa, segue uma breve análise das disposições referentes ao princípio da motivação das decisões.

Repetindo o conteúdo da previsão constitucional o art. 11 prevê que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”. Na instrução processual, o juiz somente poderá indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, em *decisão fundamentada* (art. 354, parágrafo único). Na sentença, há previsão idêntica quanto aos seus requisitos (relatório, fundamentos e dispositivo), artigo 476. A inovação está no parágrafo único do mesmo dispositivo:

Não se considera fundamentada a decisão, sentença ou acórdão que:

I – se limita a indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo;

II – empregue conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III – invoque motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Veja a preocupação do legislador em ampliar o conceito de fundamentação, não aceitando o que corriqueiramente acontece nos foros e tribunais. Na mesma linha já anotava Samuel Meira Brasil Jr., que “não basta citar doutrina ou jurisprudência que nada tem de comum com o caso. Também não é suficiente para fundamentar uma decisão, a referência abstrata e geral, sem pertinência com a questão. O juiz que utiliza esse artifício, comete o grave equívoco de decidir sem fundamentar. Sua decisão é nula, para não dizer arbitrária, pois destituída de razões” (2007, p. 54). Por outro lado,

Tal prescrição deve ser analisada sempre no caso concreto, já que haverá situações que a mera menção ao texto legal será suficiente para satisfazer o comando constitucional, máxime quando se está diante de uma conciliação ou de uma extinção de execução, por conta do pagamento do débito, como nas hipóteses do art. 794, I, do CPC vigente, por exemplo. Em casos como esses, basta uma fundamentação concisa. Assim, malgrado a estipulação legal, deve-se atentar que às vezes não se faz necessário, ou melhor, não é possível ir além do sentido estatuído de forma objetiva no preceito legislado (SILVA, 2013, p. 199).

O dispositivo seguinte, artigo 477, menciona as sentenças de mérito e não permite decidir de forma concisa, como é possível nas sentenças sem resolução de mérito. Assim, deve-se rever o entendimento de “fundamentação sucinta”, argumento utilizado nos tribunais superiores, devendo a sentença ser mais explícita e analítica. Outro dispositivo que chama atenção é o parágrafo único, que prevê:

Fundamentando-se a sentença em regras que contiverem conceitos juridicamente indeterminados, cláusulas gerais ou princípios jurídicos, o juiz deve expor, analiticamente, o sentido em que as normas foram compreendidas.

A previsão se aplica aos casos que são necessárias interpretações mais elaboradas, tendo em vista a textura aberta que há nessas proposições da norma (conceitos jurídicos indeterminados, cláusulas gerais e princípios), levando o juiz ao esforço de criar coerentemente a premissa normativa para adequá-la ao caso. “Daí a existência de um duplo problema em juízo: *precisar o que significam os dois termos empregados pelo legislador*. É preciso dar *concreção* aos termos utilizados pelo legislador para *normatizar* o problema levado ao processo” (MARINONI; MITIDIERO, 2010, p. 130-131).

Um fato curioso foi a parte vetada do final do referido parágrafo que dispunha que o juiz deveria demonstrar “as razões pelas quais, *ponderando* os valores em questão e à luz das peculiaridades do caso concreto, não aplicou princípios colidentes”. Veja que o legislador queria atribuir preponderância a um tipo de interpretação (“ponderação de valores”), fruto de uma construção doutrinária recente. O Supremo Tribunal Federal adota expressamentetal princípio em algum de seus julgados (PEDRON, 2008).

Contudo, pensamos que não cabe à legislação atribuir um *modelo específico* de argumentação jurídica. Como assevera LuisRecasensSiches, *mutatismutandis*,“o legislador dará o texto, mas não lhe cabe dizer como interpretá-lo” (1981, p. 240).

De todo modo, as regras previstas dos artigos 476 e 477, do Projeto do novo CPC, não podem ser “uma ‘camisa de força’, mas sem dúvida oferecem uma importante ferramenta facilitadora para atuação dos Magistrados, como também de todos que atuam no processo no intuito de identificar uma decisão não fundamentada, bem como possibilitar aos órgãos do Judiciário construir decisões fundamentadas” (SILVA, 2013, p. 198). Suas principais contribuições são fomentar decisões analíticas e facilitar a reforma de decisões inadequadamente fundamentadas.

**CONCLUSÃO**

O caráter argumentativo do direito é acentuado na atividade jurisdicional do magistrado e em seu dever de fundamentar suas decisões. Ao fundamentar sua decisão afasta-se a arbitrariedade, confere-se legitimidade e permite-se o controle por meio da possibilidade de revisão. A preocupação de um parâmetro para motivação é preocupação do legislador, que busca trazer novos delineamentos sobre esse princípio constitucional fundamental.

Defende-se que uma teoria do direito que não ofereça explicação suficiente do processo de construção de significados jurídicos por parte do prático do direito, ou seja, como se deve argumentar juridicamente, é incompleta, pois deixa de explicar um dos aspectos centrais do direito. As previsões do Novo Código de Processo Civil atentam para esse problema e tentam oferecer soluções mais seguras em comparação com o atual sistema.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ATIENZA, Manuel. *As razões do Direito: teorias da argumentação jurídica*. São Paulo: Landy, 2006.

BRASIL JR, Samuel Meira. *Justiça, Direito e Processo*: a argumentação e o direito processual de resultados justos. São Paulo: Atlas, 2007.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso Sistematizado do Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil*.Vol. I. 2.ed. São Paulo: Saraiva: 2008.

MACCORMICK, Neil. *Argumentação jurídica e teoria do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. *O projeto do CPC: crítica e propostas*. São Paulo: RT, 2010.

NOJORI, Sérgio. *O dever de fundamentar as decisões judiciais*. 2.ed. São Paulo: RT, 2000.

PEDRON, Flávio Quinaud. *A Ponderação de Princípios pelo STF*: balanço crítico. Revista CEJ, Brasília, Ano XII, n. 40, p. 20-30, jan./mar. 2008.

PERELEMAN, Chaim. *Ética e Direito*. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

SICHES, LuisRecasens. *Introducionalstudiodelderecho*. México: Editorial Porrúa, 1981.

SILVA, Beclaute Oliveira. Decisão judicial não fundamentada no projeto do novo cpc: nas sendas da linguagem. In: *Novas Tendências do Processo Civil - Estudos sobre o Projeto do Novo CPC*. (Coord.) Alexandre Freire, Bruno Dantas, Dierle Nunes, Fredie Didier Jr., José Medina, Luiz Fux, Luiz Volpe e Pedro Miranda. Salvador: JusPodivm, 2013.

SILVA, Ovídio A. Batista da.*Fundamentação das sentenças como garantia constitucional*. In. O processo na Constituição. MARTINS, Ives Granda da Silva; JOBIM, Eduardo (coord). São Paulo: QuartierLatin, 2008.

1. Advogado, pós-graduado em Direito Processual Civil e mestrando em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória - FDV. Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Espírito Santo – FAPES.Email para contato: alexcanalfreitas@gmail.com. [↑](#footnote-ref-2)